COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 085/2024

Ref. Projeto de Lei nº 321/2023 – Verª. Nina Souza.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 321/2023, de autoria do Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a criação do "Programa Restaurante Solidário" no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 85/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 321/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que: *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 321/2023, de autoria do Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a criação do "Programa Restaurante Solidário" no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 85/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 117/2024 - RF

No dia 24 de abril de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 117/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria da **Vereadora Nina Souza**, subscrito pelo Vereador Raniere Barbosa aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2024, que "*Dispõe sobre a criação do PROGRAMA RESTAURANTE SOLIDÁRIO, no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.*"

3. DA MENSAGEM Nº 095/2024

No que importa ao presente processo, no dia 16 de maio de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 095/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 2º e art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal c/c art.16 e 21, incisos IX, X e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

> **CF/88**
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **[...]**
>
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> **II -** disponham sobre:
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **[...]**
> **LOM**
> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso

> III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> **IX -** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> **X -** matéria financeira e orçamentária;
>
> **[...]**
>
> **Art. 39** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **§ 1º** É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da CF/88.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente e função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa específico ("Programa Restaurante Solidário"), a ser realizado com objetivos determinados, que se destina à disponibilização de refeições diárias à população em situação de rua, com recursos especificados, com possíveis parcerias com organizações e entidades não governamentais.

[...]

Por outro lado, percebe-se que o PL em comento, ao estabelecer objetivo a serem implementados diretamente pelo executivo Municipal, por meio notadamente da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

[...]

Ademais, o município não possui Política de Segurança Alimentar instituída, de modo que os recursos destinados para Segurança Alimentar são provenientes da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social(SEMTAS), administrado pelo Departamento de Segurança Alimentar (DAS).

Reitera-se ainda que os programas próprios, como o Sopa Solidária, Banco de Alimentos, Feira da Agricultura Familiar e Cozinha Comunitária – em implantação – já contam com limitação de recursos para sua manutenção, de modo que o projeto de lei em comento não especificou a origem e montante de verba que viabilizaria o planejamento e implantação completa do restaurante, devendo ter constado criação de fundo específico para este fim.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, portanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento a sua Administração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. **§ 1º** Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº **321/2023.**

Este é o parecer.

Natal/RN, 25 de junho de 2024.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora